



=

PROCESSO N.º: 997.561

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE/REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica): ERNANE BRAMANTE

SERVIÇOS LTDA - ME.

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS

ANO REFERÊNCIA: 2016

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre **DENÚNCIA** ofertada pela sociedade empresária **ERNANE BRAMANTE SERVIÇOS Ltda-ME**, CNPJ n.º 18.257.479/0001-01 contra o Município de Barão de Cocais.

Em síntese, expôs o representante legal da sociedade denunciante que o procedimento adotado pela Administração Pública na condução do certame, sobretudo em relação à sua inabilitação, foi motivado exclusivamente no fato de não ter conseguido demonstrar situação financeira adequada que o habilitasse a participar do procedimento licitatório n.º 94/2016, regido pelo edital de Pregão Presencial/Registro de Preços n.º 41/2016, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, certificados pelo INMETRO, para os veículos da frota municipal e de entes públicos conveniados.

Sustentou, ainda, o representante legal da denunciante que o tratamento dispensado à sua empresa violava princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, além de infringir a legislação que regula a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos procedimentos licitatórios.

Alegou que o edital não podia contemplar a apresentação de documentos (balanço patrimonial) que, por força de lei, não estariam determinadas empresas obrigadas a apresentar, não podendo a administração inabilitar o participante a partir da análise de documentos que sequer poderiam ser exigidos.

Aduziu, por fim, que, nas hipóteses em que o órgão público minimiza as exigências de habilitação há redução de burocracia e de ônus para os licitantes, além de possibilitar a ampliação da competitividade e da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

À vista dos fatos que apresentou, requereu o representante legal da empresa denunciante, o recebimento da denúncia, a suspensão da ata de registro de preços relativa ao edital de Pregão Presencial n.º 41/2016, bem como de qualquer contratação dela decorrente e, afinal, a procedência da denúncia, determinando-se a anulação do certame.

À vista dos fatos denunciados determinou o Sr. Cons. Relator a intimação dos Srs. Armando Verdolin Brandão, Prefeito de Barão de Cocais, Josiele Micheline Espíndola, Pregoeira e subscritora do edital, e Igor Rabello Tavares, Assessor Jurídico e subscritor do edital para que encaminhassem a este Tribunal a documentação relativa às fases interna e externa do certame e informassem acerca da existência de contratos administrativos celebrados com fundamento na ata de registro de preços relativa ao mencionado procedimento licitatório e, ainda, prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos apresentados nesta Denúncia.

Intimados (docs. de fls. 104/106), os responsáveis se pronunciaram às fls. 108/110 e encaminharam a documentação de fls. 111/804.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Órgão Técnico para manifestação técnica preliminar.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos que constituíram a essência dos fatos apontados pelo representante legal da pessoa jurídica denunciante foram sinteticamente deduzidos na parte introdutória deste reexame.

Ali foram narrados os aspectos essenciais da denúncia apresentada e as razões pelas quais o denunciante manifestou seu inconformismo com a decisão administrativa que inabilitou sua empresa ao fornecimento dos produtos que constituíram o objeto licitado - pneus novos, certificados pelo **INMETRO**, para os veículos da frota municipal e de entes públicos conveniados.

Os interessados (denunciados) ao se manifestaram às fls. 108/110 esclareceram que a inabilitação do denunciante decorreu basicamente dos seguintes fundamentos:

a) O Dec. Fed. n.º 8.538/15 tem aplicação no âmbito da administração federal, não vinculando os demais entes federativos à observância de seus dispositivos;

b) Ainda que afastada a necessidade de subsunção dos demais entes aos efeitos daquele Decreto, *“...percebe-se que, a não exigência do balanço patrimonial prevista no dispositivo federal não se adéqua (sic) ao caso concreto, mesmo que hipoteticamente aplicável, já que o texto normativo deixa claro que tal dispensa só se dará em casos de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega (...)”*

Explicitando o item acima, salientaram os interessados que se tratava de registro de preços cujo prazo de validade alcançaria 12 (doze) meses, significando afirmar que, nesse período, poderia a administração realizar suas aquisições em frequência e quantidades conforme sua conveniência, observando a quantidade licitada.

O licitante vencedor deve se manter apto durante todo o período de validade da ata. Dessa forma, nada mais razoável, que se exija da empresa balanço

patrimonial como qualificador econômico-financeiro para que se afira a saúde financeira do licitante com a qual a Administração de vinculará durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

c) a denunciante insurgiu-se contra a disposição editalícia já na fase de julgamento e habilitação, inobservando o prazo legal para impugnação do edital, até 2 dias antes da data fixada para a entrega das propostas, determinação que visava a garantir a segurança jurídica, além de eficiência e celeridade dos atos administrativos.

Os interessados sustentaram que, por força das afirmativas que apresentaram e do que mais constava dos autos em exame, as considerações do denunciante não merecem prosperar.

A título de complementação das informações, informaram os interessados que as primeiras Notas de Autorização de Fornecimento (NAF's.), representativas das primeiras aquisições decorrentes do procedimento licitatório ora impugnado ocorreram a partir de 16/11/2016, sendo até então os únicos fornecimentos destinados ao Município de Barão de Cocais.

Analisa-se a seguir o acervo documental constitutivo do procedimento licitatório objeto deste reexame técnico.

II.1 - Da análise dos documentos integrantes do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 41/2016, encaminhados pelos responsáveis às fls. 111/804:

Quanto aos documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 41/2016, constatou-se que a documentação encaminhada pelo gestor e seus auxiliares apresentou todos os estágios procedimentais pertinentes ao mencionado procedimento licitatório, tais como exigidos pela respectiva lei de regência, como sejam:

1) Requisição do Processo Inicial de Licitação autorizando a abertura de procedimento licitatório tendo por objeto a aquisição de pneus novos certificados pelo INMMETRO – fls. 122/127;

2) Cópia do documento denominado “Termo de Referência para modalidade Pregão”, subscrito pelo Secretário de Obras e Saneamento e pelo Prefeito Municipal – fls. 128/129;

3) Cópias de planilhas de coleta de preços endereçadas ao Órgão Gestor do Registro de Preços, departamento administrativo responsável pela pesquisa de preços de mercado de bens e serviços licitáveis da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais – fls. 130/252;

4) Pesquisa de preços consolidada, conforme documentos emanados do Órgão Gestor do Registro de Preços – fls. 253/265;

5) Solicitação de Parecer Contábil para avaliação de impacto orçamentário subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitação, Sr. Renato Rocha Rodrigues – fl. 266;

6) Parecer Contábil – fls. 267/269;

7) Solicitação de Parecer Financeiro para avaliação de impacto orçamentário subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitação – fl. 270;

8) Parecer Financeiro subscrito pela Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Tânia Gonçalves Corrêa - fl. 271;

9) Parecer de Adequação de Modalidade Licitatória justificando a utilização do Pregão Presencial, subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitação, Sr. Renato Rocha Rodrigues – fl. 272;

- 10) Cópia da Portaria n.º 02/2016 – nomeando servidores municipais para exercício da função de Pregoeiro e demais membros da Equipe de apoio - fl. 273/274;
- 11) Cópia do Termo de Referência subscrito pelo Secretário Municipal de Obras e Saneamento e pelo Prefeito Municipal e documentos anexos subscritos pelo responsável pelo Departamento de Licitação – fls. 275/299;
- 12) Portaria n.º 249, designando membros da Comissão Técnica para Análise de Documentos relacionados ao Pregão Presencial – Registro de Preços n.º 041/2016 – fl. 300;
- 13) Parecer Jurídico subscrito pelo assessor jurídico do Município, Sr. Igor Rabello Tavares – fls. 301/302;
- 14) Cópia do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 303/337;
- 15) Cópia do Termo de Referência – Anexo I - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 - fls. 338/347;
- 16) Cópia do Modelo de Procuração – Anexo II - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fl. 348;
- 17) Cópia – Declaração de não emprego de menor – Anexo III - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fl. 349;
- 18) Cópia – Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – Anexo IV - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fl. 350;
- 19) Cópia – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo à Habilitação – Anexo V - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fl. 351;



- 20) Cópia – Declaração de Cumprimento dos requisitos de habilitação – Anexo VI - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fl. 352;
- 21) Cópia – Modelo de Proposta de Preços – Anexo VII - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 353/366;
- 22) Cópia – Modelo da Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo VIII - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 367/377;
- 23) Cópia – Minuta de Contrato – Anexo X - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 378/389;
- 24) Cópia da publicação no órgão da Imprensa Oficial de Minas Gerais – fls. 390/391;
- 25) Cópia do Termo de Retificação de Edital de Licitação publicado no endereço eletrônico oficial do Município: www.baraodecocaais.mg.gov.br - Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 401/404;
- 26) Cópia de novo Parecer Jurídico emanado da Assessoria Jurídica acolhendo e ratificando as modificações operadas no edital de licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 413/414;
- 27) Cópia do Edital após as retificações procedidas pela Comissão de Licitação – fls. 415/449;
- 28) Cópias dos documentos listados nos itens **14** a **23** desta relação – fls. 450/501;
- 29) Cópia da publicação do edital retificado no órgão da Imprensa Oficial de Minas Gerais – fl. 503;

30) Cópias dos documentos pertinentes à habilitação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, declaração de cumprimento relativamente ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – apresentadas pelas empresas que integraram o procedimento licitatório ora examinado - fls. 506/718;

31) Ata de reunião de abertura e julgamento das propostas de preços ofertadas pelos participantes do procedimento licitatório. Neste instrumento consignou-se a inabilitação da empresa ERNANE BRAMANTE SERVIÇOS LTDA. ME, ora denunciante, conforme fls. 720/721;

32) Cópias de documentos relativos às propostas de preços apresentadas – fls. 722/735;

33) Cópia do Recurso Administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa ERNANE BRAMANTE SERVIÇOS LTDA. ME apresentada pelo Sr. Ernane Bramante, representante legal da sociedade empresária denunciante, visando à anulação e reforma da decisão que a inabilitou – fls. 736/742;

34) Cópia das contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LARISSA TORRES MACHADO EPP visando à manutenção da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa denunciante no Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 754/761;

35) Parecer Técnico-Contábil examinando os pressupostos e o mérito do Recurso Administrativo ajuizado pela empresa ERNANE BRAMANTE SERVIÇOS LTDA. ME no Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 041/2016 – fls. 762/765;

36) Cópia do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa denunciante, subscrito pela Pregoeira e membros de sua equipe de apoio, conhecendo o recuso interposto e lhe negando provimento - fls. 766/772;

37) Cópia da Decisão de Recurso Administrativo subscrita pelo Prefeito Municipal no qual esta autoridade acatou a decisão prolatada pela Pregoeira que julgou improcedente a impugnação recursal interposta pela empresa ERNANE BRAMANTE SERVIÇOS LTDA ME e ratificou a inabilitação da recorrente – fl. 773;

38) Cópia da publicação da decisão do Recurso Administrativo no órgão da Imprensa Oficial de Minas Gerais – fl. 774;

39) Cópia do Termo de Adjudicação do objeto licitado à empresa LARISSA TORRES MACHADO – EPP, subscrita pelo Prefeito Municipal – fl. 779;

40) Cópia do Parecer Jurídico e da Controladoria Geral do Município manifestando posição favorável à homologação da proposta vencedora da licitação – fls. 780/781;

41) Termo de homologação do procedimento licitatório firmado pelo Prefeito Municipal – fl. 782;

42) Cópia da Ata de Registro de Preços firmada pelo Município de Barão de Cocais com o representante legal da empresa adjudicatária, Sr. Robson Figueiredo Gama visando a dar cumprimento ao objeto descrito na cláusula primeira do instrumento contratual (fl. 786), no valor global de R\$ 830.080,00 (fl. 787), conforme documento acostado às fls. 786/797;

43) Cópia da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços no órgão da Imprensa Oficial de Minas Gerais – fl. 798;

44) Cópia do *Check-list* para o Pregão Presencial n.º 041/2016 – fls. 801/804.

II.2 – Análise meritória acerca dos fatos constitutivos da denúncia

Relativamente à matéria da presente denúncia tem-se a salientar que o fato denunciado foi devidamente esclarecido pelos interessados.

Com efeito, após o exame do edital de licitação, sobretudo de suas cláusulas 9.5.2.8, 9.5.2.9 e 9.5.2.10 (fls. 431/432 – vol. III), constata-se que a situação mencionada na denúncia não constituiu irregularidade.

Consoante as mencionadas regras, as empresas que se enquadrassem na condição de MEI estariam desobrigadas de produzir balanço patrimonial (cláusula n.º 9.5.2.8), além disso, conforme a cláusula n.º 9.5.2.9, seria exigida do licitante a comprovação de que se encontrava em boa situação financeira por meio da apresentação dos seguintes índices ILC (índice de liquidez corrente $\geq 1,0$), ILG (índice de liquidez geral $\geq 1,0$) e IE (índice de endividamento $\leq 1,0$). Por seu turno, a cláusula n.º 9.5.2.10 impôs que o Índice de Liquidez Corrente (ILC) e o Índice de Liquidez Geral (ILG) inferior a 1,00 (um), bem como o Índice de Endividamento (IE) superior a 1,00 (um) desqualificaria a empresa ou firma.

Como visto, esses critérios de classificação para a escolha da proposta mais vantajosa foram estritamente objetivos, isonômicos destinando-se a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Como se sabe, os índices financeiros buscam aferir a sanidade financeira das empresas com o fim de garantir que somente empresas financeiramente equilibradas possam contratar com a Administração Pública.

Reconheça-se que esta exigência, presente notadamente na maioria dos editais de licitação é absolutamente legal, uma vez que expressamente admitida na fase da habilitação, no momento em que as empresas participantes apresentam os documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Com efeito, o § 5º do art. 31 da Lei de Licitações, assim determina:

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
[grifa-se]

No entanto, reconheça-se que o fato de as empresas participantes de licitações apresentarem índices conformes ao edital não é garantia de perfeita execução contratual, visto que as informações que indicam, buscando demonstrar a capacidade financeira da empresa para liquidar compromissos financeiros de curto e médio prazo, devem ser complementadas com os indicadores econômicos cuja evidenciação transparece do exame das demais demonstrações financeiras legalmente exigidas.

No tocante aos índices financeiros normalmente exigidos, o Tribunal de Contas da União desaconselha a consagração de exigências amplas no tocante à

qualificação econômico financeira, cabendo salientar que a fixação de índices de liquidez deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixá-los dentro de padrões que venham a possibilitar, ao mesmo tempo, obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e viabilização do caráter competitivo da licitação (art. 3º da Lei n.º 8.666/93).

A questão examinada é importante visto que os fatos e situações que digam respeito à qualificação econômico-financeira, sobretudo no que concerne à avaliação e escolha dos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações devem ser documentados e justificados de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação.

Assim, a justificativa acerca da adoção de determinados índices financeiros é regra de observância obrigatória por parte dos agentes administrativos responsáveis pela licitação.

Nesse sentido, menciona-se o Acórdão n. 0326-06/10 - Plenário do Tribunal de Contas da União. Sessão do dia 03/03/2010 de relatoria do Min. Benjamin Zymler, que assentou a seguinte posição sobre o tema:

“... ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93.”

Assim, o fato de o edital ter exigido que os licitantes apresentassem índices financeiros compatíveis com um estado de liquidez e endividamento conveniente e adequado à plena execução contratual não violou, de forma alguma, o princípio da

ampla competitividade, visou apenas a resguardar o interesse financeiro primário da administração pública perante situações que, eventualmente, ocasionassem riscos ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além disso, o edital de licitação por ser a lei interna do procedimento, vincula todos os licitantes às suas normas e diretrizes não podendo os participantes do procedimento licitatório contrariar as regras ali mencionadas, sob pena de desclassificação da proposta que apresentaram.

E como a Lei de Licitações permite que a entidade pública promotora da licitação possa exigir, para efeito de aferição da capacidade financeira do licitante, dados objetivos de comprovação de sua qualificação econômico-financeira com o fim de resguardar-se quanto a eventual inadimplência do contrato a ser posteriormente celebrado, é imperioso salientar que o estabelecimento de índices financeiros que expressem resultados indicadores de níveis suficientes ou insuficientes de liquidez e endividamento, conforme o caso, não restringiu a competitividade, como, de forma errônea, sustentou o representante legal da empresa denunciante, somente deu cumprimento a dois regramentos básicos dos procedimentos de licitação – o julgamento objetivo e a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Tem-se assim que a empresa denunciante não se enquadrou às diretrizes e normas objetivamente determinadas nas mencionadas cláusulas editalícias, estando correta a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório em face do qual apresentou sua Denúncia.

Ante o exposto, tem-se que, salvo melhor juízo, a presente Denúncia é improcedente.



III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que, em relação à documentação encaminhada pelo gestor, não se constatou irregularidades. No que tange ao fato apresentado na Denúncia, não há reparos a fazer em relação à conduta do gestor, visto que somente deu cumprimento a regras expressamente previstas no edital.

Portanto, em razão de não ter havido transgressão de norma legal na condução do procedimento, sugere esta unidade técnica o arquivamento dos presentes autos.

À consideração superior.

DCEM, 2ª CFM, 13 de julho de 2017.

Tarcisio Patricio F Junior

Analista de Controle Externo

TC 1851-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

